



PREFEITURA DE RESENDE COSTA

CNPJ: 17.749.912/0001-63

Rua Maria Cândida Andrade, 91 - Centro - Tel: (32) 3354 1366

CEP: 36.340-000 - Resende Costa - MG

www.resendecosta.mg.gov.br



PARECER

Assunto: Natureza Jurídica de Empresas de Transporte Escolar

Trata o presente parecer de análise jurídica acerca da natureza empresarial a ser adotada por prestadores de serviço de transporte escolar no âmbito do Município de Resende Costa.

DO RELATÓRIO

A Assessoria Jurídica do Município, recebeu da Divisão de Contabilidade e do Controle Interno questionamentos sobre a matéria requerendo a verificação da legalidade e a ratificação da natureza jurídica adequada para as empresas que exercem tal atividade, visando a correta regulamentação e fiscalização. O presente estudo tem por objetivo examinar o caso concreto, identificar os pontos jurídicos relevantes e apresentar uma conclusão fundamentada, servindo como subsídio para a tomada de decisões internas do ente público.

A Controladoria Interna e a Divisão de Contabilidade da Prefeitura Municipal apresentaram consulta para dirimir dúvidas acerca da natureza jurídica das empresas que executam o serviço de transporte escolar no Município. A necessidade desta análise advém de questionamentos sobre a regularidade e a classificação adequada dessas empresas, especialmente no que concerne ao seu enquadramento tributário.

A questão central a ser abordada gira em torno da situação das empresas optantes pelo Simples Nacional e que prestam serviços de transporte escolar municipal. Conforme apontado, quando tal atividade é contratada pela administração pública para atender a uma demanda contínua e permanente, ela pode ser classificada como cessão de mão de obra.

Em face desse cenário, torna-se imprescindível verificar se a configuração da atividade como cessão de mão de obra é compatível com as normas do Simples Nacional. Isso se dá em razão de que essa modalidade de prestação de serviços não é permitida dentro desse regime tributário para as atividades em referência, conforme estabelece o §5º-C do art. 18 da Lei Complementar nº 123/06. A Instrução Normativa RFB nº 2.110/2022, por sua vez, corrobora as consequências dessa caracterização, que podem culminar na exclusão da empresa do Simples Nacional.

Dessa forma, o presente parecer visa esclarecer a natureza da atividade de transporte escolar em âmbito municipal e as suas respectivas implicações tributárias para as empresas prestadoras, com foco na análise da legislação aplicável e da já mencionada Solução de Consulta.

DA FUNDAMENTAÇÃO

A questão central a ser dirimida reside na qualificação jurídica da atividade de transporte escolar municipal, quando esta é objeto de contratação pelo Poder Público, e nas repercussões tributárias decorrentes para as empresas prestadoras que se encontram no regime do Simples Nacional.



PREFEITURA DE RESENDE COSTA

CNPJ: 17.749.912/0001-63

Rua Maria Cândida Andrade, 91 - Centro - Tel: (32) 3354 1366

CEP: 36.340-000 - Resende Costa - MG

www.resendecosta.mg.gov.br



A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996), em seu Art. 11, inciso VI, atribui aos Municípios a responsabilidade pelo transporte escolar de alunos da rede municipal. Ao ser essa atribuição concretizada por meio de contratos com entidades privadas, a atividade assume o caráter de prestação de serviço público.

Nesse contexto, a Solução de Consulta RFB nº 5.007/2024 estabelece um entendimento relevante: quando o transporte escolar municipal é contratado pela administração pública para atender a uma demanda permanente e contínua, configura-se como cessão de mão de obra. Essa caracterização é de suma importância, uma vez que a cessão de mão de obra figura entre as atividades expressamente vedadas às empresas optantes pelo Simples Nacional, conforme dispõe o Art. 17, inciso XII, da Lei Complementar nº 123/2006.

Isto é, pela manifestação a Receita Federal do Brasil entendeu que empresas optantes pelo Simples Nacional não podem prestar serviços de transporte escolar municipal por meio de cessão de mão de obra. Se houver configuração de cessão de mão de obra para prestação desse serviço, considera-se que a empresa não atende às vedações legais do Simples Nacional, o que implica sua exclusão do regime.

O Art. 18, § 5º-C, da Lei Complementar nº 123/2006, corrobora essa vedação ao delimitar as atividades que podem ser desenvolvidas mediante empreitada ou cessão de mão de obra dentro do escopo do Simples Nacional. A prestação de serviço de transporte escolar municipal, sob a perspectiva da contratação pela Administração Pública, não se encontra entre as exceções previstas.

Adicionalmente, a Instrução Normativa RFB nº 2.110/2022, em seus artigos 166 e 167, detalha as situações que ensejam a exclusão de empresas do regime do Simples Nacional, confirmando que a prestação de serviços por meio de cessão de mão de obra ou empreitada, salvo nas hipóteses legais específicas, acarreta a referida exclusão.

Em suma, a prestação de serviço de transporte escolar municipal, ao ser classificada como cessão de mão de obra pela Administração Pública, impede a permanência da empresa no regime do Simples Nacional. A continuidade dessa atividade sob tal modalidade contratual expõe a empresa ao risco iminente de exclusão do regime tributário simplificado, com a consequente sujeição à tributação pelas normas gerais aplicáveis.

DA CONCLUSÃO E RECOMENDAÇÕES

Em conclusão entendemos que a atividade de transporte escolar municipal, quando contratada pela Administração Pública para suprir uma demanda contínua e essencial, é juridicamente caracterizada como cessão de mão de obra. Tal qual explicitado na Solução de Consulta RFB nº 5.007/2024 e nas disposições do Art. 17, inciso XII, da Lei Complementar nº 123/2006, essa modalidade de prestação de serviços é vedada às empresas optantes pelo Simples Nacional.

Consequentemente, as empresas que executam o transporte escolar municipal sob essa configuração contratual estão sujeitas à exclusão do Simples Nacional. A manutenção dessa prática acarreta a incidência da tributação pelas normas gerais, com potenciais riscos fiscais.



PREFEITURA DE RESENDE COSTA

CNPJ: 17.749.912/0001-63

Rua Maria Cândida Andrade, 91 - Centro - Tel: (32) 3354 1366

CEP: 36.340-000 - Resende Costa - MG

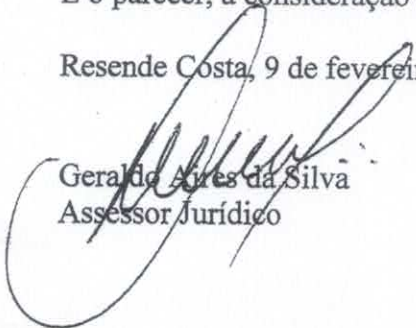
www.resendecosta.mg.gov.br



Recomenda-se, portanto, que a Administração proceda a uma análise criteriosa dos contratos vigentes de transporte escolar. É igualmente aconselhável que se oriente formalmente as referidas empresas sobre as consequências tributárias decorrentes da natureza de sua atividade, caso ainda não tenham sido cientificadas de forma oficial.

É o parecer, à consideração superior.

Resende Costa, 9 de fevereiro de 2026.


Geraldo Alves da Silva
Assessor Jurídico

De acordo


Daniel Fonseca e Silva de Carvalho
Controlador Municipal
Matrícula 1291

De acordo

RYAN MAIA DE SOUZA
RYAN MAIA DE SOUZA
Controlador Municipal
Matrícula 2752
Prefeitura Municipal de Resende Costa